



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.236

Rio Branco-AC, 02/02/2024.

ASSUNTO: Denúncia para verificar a regularidade na exigência de qualificação técnica do Pregão Presencial nº 037/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo.

Trata o presente processo de denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa **Centro de Diagnóstico da família Ltda**, alegando irregularidades no Pregão Presencial nº 037/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, cujo objeto é registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em ultrassonografia, com emissão de laudos, incrementando a Rede de Atenção Básica de Saúde.

Sustenta o denunciante, em síntese, que houve omissão do edital quanto à necessidade de inscrição/registo da pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), sendo exigido apenas dos profissionais que prestarão os serviços.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Aduz que a Lei nº 6.839/80 determina, em seu art. 1º, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Relatório técnico de fls. 16/24 entendeu, preliminarmente, que Empresa denunciante não está dentro dos legitimados pelo art. 143 do Regimento Interno do TCE/AC para propor denúncia perante esta Corte de Contas.

No mérito, considerou que as exigências de qualificação técnica estão de acordo com o objeto licitatório e que não há a necessidade de exigência de CRM da pessoa jurídica, uma vez que esta é estendida apenas ao profissional prestador do serviço, já que o objeto da licitação é a prestação de serviços médicos, cuja profissão não pode ser realizada sem o registro no respectivo Conselho Regional ou Federal de medicina.

É o relatório.

Recebi o feito eletronicamente em 04/12/2023.

A questão posta se refere à necessidade de exigência de registro da pessoa jurídica contratada junto ao Conselho Regional/Federal de Medicina, e não apenas dos profissionais que atuarão no Município.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Do cotejo da legislação aplicada ao caso, entendo que assiste razão à denunciante, pois além do art. 1º da Lei nº 6.839/80, citada na peça preambular, a Resolução CFM nº 1.980/2011 determina que:

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou **estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica** será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

(...)

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou **estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde** com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.

Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;**
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Desta forma, constata-se que qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital, realizando exames de ultrassonografia com emissão de laudos, por força da Resolução nº

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
 Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1.980/2011 do CFM, deve se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar.

Portanto, deve-se fazer constar no edital a exigência de comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto, além do registro no CRM dos profissionais que irão atuar na execução dos serviços.

Contudo, conforme consta do relatório técnico, já houve a adjudicação e homologação do certame, e dado o lapso temporal, provavelmente o contrato já esteja em execução, sendo que a sua paralisação neste momento teria o potencial de provocar grandes transtornos à população que necessita desse serviço, além de impactar no direito da empresa vencedora/contratada, o que demandaria a sua inclusão no presente processo.

Considerando ainda que não houve citação neste processo, deixo de propor a anulação do Pregão Presencial nº 037/2023, da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo.

Também considerando a divergência de entendimentos entre este MPC e a DAFO, deixo de propor sanção ao gestor e ao pregoeiro, devendo tal ponto ser corrigido nas próximas licitações da mesma natureza.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pelo recebimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência para:

I – Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo que inclua, nos próximos editais para contratação de serviços da área de saúde, exigência de comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto, e;

II – Determinar que não haja a prorrogação do Contrato firmado, decorrente da licitação ora analisada, ante a falha no edital apurada nestes autos.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br